

Além disso, o critério legal não conduz a um agravamento excessivo da taxa de justiça, nem a uma diferenciação desproporcionada, considerando a capacidade económica dos sujeitos passivos afetados que se revela pelo volume de litigância instaurada. Quanto muito, comporta condicionamento, e não restrição, do acesso ao Direito e aos Tribunais, assegurado no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, pois não se vê que torne incomportável o recurso à via judiciária, ao invés do que afirma a recorrente. O caso em apreço ilustra esta asserção, verificando-se que a taxa de justiça suportada pela recorrente (€137,70, correspondendo ao valor de inscrito na tabela I-A, com a redução de 10 % decorrente do n.º 3 do artigo 6.º do RCP), comporta o diferencial de apenas €45,90, relativamente à taxa de justiça normal (€102,00 — 10 % = €91,80), em ação com o valor para o efeito de custas de €1.546,39.

16 — Nestes termos, havendo fundamento material bastante para que o legislador estabeleça uma diferenciação, em matéria de fixação do montante da taxa de justiça devida pela interposição de ações, procedimentos ou execuções, entre as sociedades comerciais que recorram à *litigância em massa* e os demais sujeitos jurídicos, não se mostra que a norma sindicada viole o princípio da igualdade, em particular da igualdade no acesso aos tribunais, decorrente da articulação dos artigos 13.º e 20.º da Constituição, nem qualquer outro parâmetro constitucional.

III. Decisão

17 — Pelo exposto, decide-se:

a) Não conhecer do recurso no que respeita às normas contidas nos n.ºs 9 e 10 do artigo 17.º e no n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento das Custas Processuais;

b) Não julgar inconstitucional a norma, decorrente da conjugação do n.º 6 do artigo 447.º-A, do Código de Processo Civil, e do n.º 3 do artigo 13.º, do Regulamento das Custas Processuais, de acordo com a qual as sociedades comerciais que tenham dado entrada em qualquer tribunal, balcão ou secretaria, no ano anterior, 200 ou mais ações, procedimento ou execuções, são responsáveis pelo pagamento de taxa de justiça agravada nas ações, procedimentos e execuções que interponham;

E, em consequência,

c) Julgar, no que concerne ao referido em b), improcedente o recurso;

d) Condenar a recorrente nas custas, que se fixam, atendendo à dimensão do recurso e o critério seguido por este Tribunal, em 25 (vinte e cinco) Ucs.

Notifique.

Lisboa, 6 de março de 2014. — *Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Pedro Machete* (com declaração) — *Ana Guerra Martins — Joaquim de Sousa Ribeiro*.

Declaração

No que se refere à alínea b) da Decisão, entendo que a diferenciação consagrada na previsão do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento das Custas Judiciais (e outrossim na previsão do artigo 447.º-A do Código de Processo Civil de 1961, a que corresponde o artigo 530.º, n.º 6, do Código de Processo Civil em vigor) se justifica tão-somente com base no dado objetivo da *intensidade de utilização* do sistema de justiça por parte dos grandes litigantes aí referidos e nas consequências associadas a tal utilização, nomeadamente ao nível da estruturação, do dimensionamento e da gestão do sistema em causa — tal como expressamente referido nos n.ºs 11 e 14 do presente Acórdão.

Ao invés, os aspetos subjetivos conexonados com a «modelação de comportamentos», a «prevenção de abusos» ou a «moralização do recurso aos tribunais», assentes no pressuposto de que o recurso aos tribunais por parte de tais litigantes seria desnecessário ou injustificado, não só não têm tradução nos pressupostos de aplicação das normas sindicadas, como correspondem a objetivos legais desajustados para casos — como aquele que é objeto do presente recurso — em que a autora não pode fazer valer os seus direitos senão mediante o exercício do direito de ação judicial. — *Pedro Machete*.

207731859

TRIBUNAL DE CONTAS

Louvor n.º 220/2014

Louvor à Assistente Técnica Maria Margarida Fortuna Raposo de Paço

Cessa hoje funções, em virtude de passagem à aposentação, após 43 anos de serviço, 25 dos quais na Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (SRATC), mais precisamente a partir do ano de 1989.

Muito me apraz registar, neste momento, a forma dedicada, a disponibilidade e o excelente relacionamento pessoal revelados pela Assistente Técnica Maria Margarida Fortuna Raposo de Paço, no exercício das suas funções na SRATC.

31 de março de 2014. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

207734418

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 86/2014

Processo: 1154/12.9TBOAZ

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Referência: 4381812

Encerramento do processo

Insolventes: Jose Maria Silva Correia, estado civil: Casado, NIF — 154340081, BI — 6479978, Passaporte — 332868, Endereço: Rua Luis de Camões, n.º 222, 3720-897 Cucujães, e

Maria Margarida Santos da Silva Correia, estado civil: Casado, NIF — 151646864, BI — 7102031, Endereço: Rua Luis de Camões, n.º 222, Santa Luzia, 3720-897 Santa Luzia.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiências de massa.

Efeitos do encerramento: als. a) a d) do n.º 1 do art.º 233.º do CIRE

23 de janeiro de 2014. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Liliana da Silva Sá*. — O Oficial de Justiça, *Joaquina Lima*.

307575318

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho (extrato) n.º 4988/2014

Por meu despacho de 26 de março de 2014 e obtida a necessária autorização, o escrivão auxiliar Rui Manuel de Carvalho Rosa Corrêa é nomeado, em comissão de serviço, para exercer funções no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

26 de março de 2014. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira*.

207729956

Despacho (extrato) n.º 4989/2014

Por meu despacho de 26 de março de 2014 e obtida a necessária autorização, o escrivão-adjunto Paulo Jorge Gonçalves Rocha é nomeado, em comissão de serviço, para exercer funções no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir de 4 de dezembro de 2013.

26 de março de 2014. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira*.

207732296

Conselho Superior do Ministério Público

Declaração de retificação n.º 383/2014

Por ter saído com inexistência, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 31 de março de 2014, a p. 8570, a deliberação n.º 855/2014, retifica-se a mesma e, assim, onde se lê «Licenciado Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita» deve ler-se «Doutor Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita».

1 de abril de 2014. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

207735803